



0091

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO LICITATÓRIO 142/2018  
PREGÃO PRESENCIAL 94/2018

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

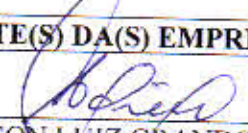

Reuniram-se no dia 10/08/2018 às 14h15m, na Prefeitura Municipal de Caçador/SC, o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, designados pelo(a) Decreto nº 7.182/2017 para realização de processos licitatórios na modalidade Pregão, para tratar do Edital PR94/2018 destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO DESTINADOS A MANUTENÇÃO E REPAROS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

Abaixo segue os licitantes classificados e que participaram da licitação:

3544 - GATTI CASAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
03.139.514/0002-00

Registra-se o credenciamento de somente a empresa supramencionada, sendo que a mesma não comprovou seu enquadramento como Micro ou Pequena Empresa, conforme exigência do instrumento convocatório de licitação exclusiva. Assim, o tratamento diferenciado deverá prevalecer quando existirem, no mínimo, 3 (três) micro e/ou pequenas empresas capacitadas para atender o reivindicado pela administração pública na licitação, **localizadas em âmbito local ou regional**. Nesse viés, o inc. II do art. 49 da LC123/06 desobriga a realização de licitações exclusivas nos casos em que não houver um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs/EPPs, sediados local (ou regionalmente) e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Sobre essa conjuntura comentam Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto DOTTI: “[...] nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da existência desse número mínimo é **conditio sine qua non para a instauração da licitação**, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se a esse levantamento prévio [...] fique claro que a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas.” Por conseguinte, não importam quantas empresas registradas como ME's ou EPP's compareçam efetivamente à licitação, mas quantas delas deterão condições empresariais para honrar os compromissos assumidos em uma eventual contratação com o poder público. (RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 - Pleno - Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes - Processo nº: 7902/2014). Desta forma, a empresa GATTI CASAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA não poderá participar da presente licitação, sendo a mesma declarada DESERTA pelo Pregoeiro. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro(a) Oficial e equipe de Apoio.

Assinaturas

REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
 EDSON LUIZ GRANDÓ GATTI CASAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	 Pregoeiro LUCAS FILIPINI CHAVES